



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.906 - DF (2009/0225399-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL - CEAJUR
ADVOGADO : JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento, pelo reconhecimento de que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a pretendida inversão julgado, para se acolher a tese de que o veredicto absolutório do Tribunal do Júri encontra amparo no acervo probatório produzido, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.906 - DF (2009/0225399-4) (f)

IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO
FEDERAL - CEAJUR
ADVOGADO : JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ementado nos seguintes termos:

"PENAL. JÚRI. ART. 121, § 2º, II e IV. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

Evidenciando-se do conjunto probatório que a palavra do réu restou isolada, contrapondo-se ao robusto conjunto de indícios que o aponta como autor do delito, dá-se provimento ao recurso do Ministério Público, com fundamento no art. 593, III, alínea "d", do CPP, para que o réu seja submetido a novo júri.

Recurso provido." (Fl. 599)

Informam os autos que o Paciente, pronunciado como incurso no art. 121, incisos II e IV, do Código Penal, foi absolvido pelo Conselho de Sentença, em sessão de julgamento realizada no dia 31/05/2006. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso, por entender ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou que o acusado fosse novamente submetido a julgamento pelo Plenário do Júri.

Consta, outrossim, das informações obtidas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que ora faço juntar aos autos, que a nova sessão de julgamento do Tribunal do Júri ocorreu em 20/07/2010, restando o Paciente condenado à pena de 17 (dezesete) anos de reclusão, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo-lhe permitido o direito de recorrer em liberdade.

Nas razões do presente *writ*, alega, em suma, que não há nenhuma prova direta da autoria imputada ao Paciente e que os supostos indícios "[...] *apontam para uma probabilidade, de modo que não excluem peremptoriamente outras possibilidades.*" (fl. 08)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que "[...] se o veredicto foi o resultado da ponderação de supostos indícios que, conforme já exposto, não excluem, de forma absoluta, outras possibilidades de autoria diversas da que consta da denúncia, o Conselho de Sentença, ao negar a veracidade da imputação dirigida contra o paciente, não atuou arbitrária e escandalosamente, mas, e sim, nos limites da soberania que lhe foi outorgada pela alínea 'c' do inciso XXXVIII do caput do artigo 5.º da Constituição da República. Por conseguinte, e nos termos do artigo 593, caput, III, 'd', do Código de Processo Penal, o veredicto do Conselho de Sentença de que resultou a absolvição do paciente não era passível de cassação." (fl. 14)

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do presente writ. No mérito, pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão que invalidou a absolvição do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido pela Presidência desta Corte, nos termos da decisão de fls. 580/581.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 587/589, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 615/619, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.906 - DF (2009/0225399-4) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. É firme a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento, pelo reconhecimento de que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos, não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Desse modo, a pretendida inversão julgado, para se acolher a tese de que o veredicto absolutório do Tribunal do Júri encontra amparo no acervo probatório produzido, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido, não se presta o *habeas corpus* para o revolvimento de matéria fático-probatória. Precedentes.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Consta dos autos que o Paciente, pronunciado como incurso no art. 121, incisos II e IV, do Código Penal, foi absolvido pelo Conselho de Sentença, em sessão de julgamento realizada no dia 31/05/2006. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso, por entender ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, e determinou que o acusado fosse novamente submetido a julgamento pelo Plenário do Júri.

O presente *habeas corpus* aduz, em suma, que a absolvição do Paciente não foi contrária à prova dos autos.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes trechos do voto-condutor do acórdão impugnado, da relatoria do Desembargador César Loyola, *litteris*:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS apela da decisão proferida pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri de Brasília, que, acolhendo a tese da negativa de autoria, absolveu o réu MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA da prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Sustenta o recorrente que a decisão é manifestamente contrária à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova dos autos.

Razão assiste ao Ministério Público.

O réu foi pronunciado e julgado pelo seguinte fato delituoso:

“Em 20 de setembro de 1995, por volta de 19:00 horas, à SCLN 212, bloco B, o denunciado, utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, disparou contra a pessoa de WESLEY FABIANO BARBOSA, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 16/17, as quais o levaram à morte instantânea.

O denunciado agiu por motivo fútil, consistente na cobrança de uma dívida de R\$ 40,00 (quarenta reais), motivo completamente desproporcionado em relação ao crime.

O denunciado, também, agiu à traição, pois, chamou a vítima para conversar debaixo do edifício, atingindo-a de pronto sem que essa pudesse esperar semelhante ataque ou defender-se, tanto que descera de sua residência com o filho de colo, que caiu ao chão aos prantos no momento do ataque”.

O réu admite ter tido desavenças com a vítima em razão de dívida, e que também foi à residência de Wesley, local onde ocorreu o crime, para conversar. Assevera, porém, que chamou pela vítima, mas ninguém atendeu razão pela qual retornou para sua residência. Não soube, contudo, precisar a data em que foi à casa da vítima e disse que não a procurou mais (fls. 373/374).

Essa versão não encontra apoio em qualquer elemento de prova coligido.

Destaco, de início, que não há testemunhas oculares do fato. Já no inquérito policial a esposa da vítima contrariou a versão do réu, de que não encontrara com a vítima. Cleuza José de Moraes, a esposa, relatou que no dia dos fatos estava na companhia de seu marido, WESLEY, quando alguém o chamou pela sacada do apartamento. Wesley pegou seu filho no colo e desceu dizendo que ia conversar com LÚCIO, que ali fora cobrar uma dívida de R\$ 40,00 (quarenta reais). Poucos minutos depois Cleuza ouviu o choro do filho e, ao descer, deparou com o marido caído. Na instrução, e em Plenário, Cleuza repetiu a mesma versão, sem nenhuma incoerência ou contradição (fls. 10, 174/175, 378/382).

Há depoimento nos autos que confirma a existência da dívida, o que, aliás, não foi negado pelo réu.

Há também informação de que o acusado andava armado com uma pistola pequena, de calibre desconhecido (Rogério Luiz dos Santos – fls. 11/12).

Não encontra sustentação a alegação do réu, de que, na residência da vítima, ninguém atendeu ao seu chamado. Ora, ele próprio disse que só foi à residência da vítima uma única vez, justamente para cobrar a dívida. Se assim for, essa vez única não pode ser outra senão aquela em que a vítima foi morta, pois, conforme relatado pela esposa, naquele dia Wesley desceu informando-lhe que o acusado lá estava para cobrar uma dívida. Demais disso, conforme consta do relatório de fls. 09, ao ser procurado pela polícia, após o crime, os agentes foram informados, por parentes do acusado, que ele havia saído no dia 20 (dia em que a vítima foi morta), para receber uma dívida e até então não havia retornado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, são fatos comprovados: que o réu andava armado; que tinha desavenças com a vítima por causa de uma dívida; que saiu de casa no dia em que a vítima foi morta, com intenção de receber o seu crédito; que a vítima foi morta logo após descer de seu apartamento para conversar com o acusado, que o chamara justamente para tratar da dívida, e, por fim, que o acusado desapareceu logo após o fato.

O conjunto dos indícios, portanto, aponta de forma absoluta para a pessoa do acusado, não havendo, por outro lado, qualquer elemento probatório nos autos que, infirmando tais indícios, possa levar a outra conclusão.

Concluo, com tais considerações, que a decisão do Tribunal do Júri acolhendo a negativa de autoria é manifestamente contrária à prova dos autos.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 593, III, letra “d”, dou provimento ao recurso para que o réu seja submetido a outro julgamento.

É como voto.” (Fls. 607/609)

Destaco, ainda, os fundamentos apresentados pelo Desembargador Edson Alfredo Smaniotto, em seu voto vista:

“Conheço do recurso.

Dada a séria divergência estabelecida, cuidei ser mais prudente estudar o processo com mais segurança. E após fazê-lo, cuido que o recurso está a merecer provimento.

É bem verdade que a negativa de autoria vem sendo invocada pelo réu em seus interrogatórios, quando admitiu que foi à casa da vítima naquele dia para cobrar uma dívida de R\$ 40,00 (quarenta reais), mas que, não encontrando a vítima, foi embora.

Nada obstante, essa versão – que só encontra respaldo na palavra isolada do acusado – não pode prevalecer, pois está em confronto aberto com todo o restante do conjunto probatório. A prova indiciária aponta de tal forma para o apelado que preteri-la em favor apenas de uma negativa interessada me parece arbitrário.

O apelado confirma que foi à casa da vítima no dia dos fatos cobrar uma dívida. Disse que a chamou, mas que ela não desceu, razão pela qual voltou para casa. A esposa da vítima, porém, diz que seu marido desceu com o filho nos braços dizendo que iria conversar com o réu sobre a dívida. Pouco depois, ouviu o choro da criança, desceu à portaria e encontrou seu marido morto. Portanto, a versão do réu de que não se encontrou com a vítima naquele dia foi formalmente desmentida por uma testemunha.

Conforme resumiu o Desembargador César Loyola em seu voto, “são fatos comprovados que o réu andava armado; que tinha desavenças com a vítima por causa de uma dívida; que saiu de casa no dia em que a vítima foi morta, com intenção de receber o seu crédito; que a vítima foi morta logo após descer de seu apartamento para conversar com o acusado, que o chamara justamente para tratar da dívida, e, por fim, que o acusado desapareceu logo após o fato.”

Não pretendemos que cada um destes fatos, isoladamente, seja suficiente para levar a alguma conclusão, mas o complexo deles impõe-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao meu sentir, não se trata apenas de concluir que a decisão não foi a mais justa; desprezar uma pletora unânime de indícios consentâneos por conta de uma simples negativa de autoria, sem nada que a corrobore, a não ser a própria palavra do réu, parece-me que equivale à arbitrariedade, casos em que o direito manda submeter o réu a novo julgamento.

Posto isso, acompanho o revisor, com a devida vênia, para dar provimento ao recurso do Ministério Público e determinar que o réu seja submetido a novo julgamento." (Fls. 609/610)

Ressalte-se, de início, que inexistente constrangimento ilegal quando, fundamentadamente, o acórdão reconhece que o veredicto dos jurados está completamente dissociado do conjunto probatório dos autos. Afinal, é firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, I e IV) PACIENTE ABSOLVIDO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA FORA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL POPULAR. CONFISSÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. COMPATIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso extraordinário máxime quando se pretende reavaliar o contexto fático-probatório para infirmar a decisão do Tribunal de Justiça que cassa sentença absolutória proferida pelo júri por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

2. A confissão perante a autoridade policial posteriormente retratada em juízo, quando considerada pelo juízo, se compatível com o conjunto probatório dos autos, não caracteriza teratologia. (Precedentes: HC 103.205/PR, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 75.809/SP, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, Julgamento em 17/3/1998; HC 71.242/SP, Relator Min. Marco Aurélio, Julgamento 28/6/1994).

3. O princípio da soberania dos veredictos não é infirmado por força da determinação legal de um novo julgamento pelo tribunal popular. (Precedentes: HC 104.301/ES, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 22/02/2011; HC 84.486-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, Julgamento em 01/06/2010).

4. In casu, o paciente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e II; combinados com o art. 29, todos do Código Penal, por suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, em concurso com outros dois agentes, sendo certo que o Ministério Público apontou como qualificadoras o motivo torpe caracterizado pela vingança, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

5. O Egrégio STJ concluiu que “a tese defensiva de negativa de autoria é extremamente frágil, ainda mais se verificarmos que os elementos que comprovam o dolo do acusado em praticar o delito são verdadeiramente robustos.”

6. O acórdão que acolhe a alegação de que a absolvição contraria a prova dos autos traduz juízo de cassação, e não de reforma, de modo a possibilitar que o Tribunal do Júri decida soberanamente. (Precedente: HC 94.052/PR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, Julgamento em 14/04/2009).

7. *Ordem denegada.* (STF, HC 100.693/ES, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 13/09/2011.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes.

II - A discussão sobre o acerto ou desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de habeas corpus.

III - *Ordem denegada.* (STF, HC 97.905/MT, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 18/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INC. XXXVIII, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS JÚRI. NÃO-OCORRÊNCIA. DECISÃO SUJEITA A CONTROLE DO TRIBUNAL AD QUEM. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ANULAÇÃO. JUÍZO DE CASSAÇÃO, NÃO DE REFORMA. IDENTIFICAÇÃO DO CADÁVER. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, não sendo absoluta, está sujeita a controle do juízo ad quem, nos termos do que prevê o artigo 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal. Resulta daí que o Tribunal de Justiça do Paraná não violou o disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição do Brasil ao anular a decisão do Júri sob o fundamento de ter contrariado as provas coligidas nos autos. Precedentes.

2. O Tribunal local proferiu juízo de cassação, não de reforma, reservando ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, novo julgamento.

3. A controvérsia a respeito da identidade da vítima demanda, para seu deslinde, aprofundado reexame de fatos e provas, inviável em habeas corpus.

Ordem denegada. (STF, HC 94.052/PR, 2.^a Turma, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/8/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. JÚRI. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPETRAÇÃO DE WRIT BUSCANDO ANULAR ACÓRDÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA.

1. Consoante orientação pacífica desta Corte e do Supremo Tribunal, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3º, do CPP, não ofende o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no acórdão hostilizado que, de maneira fundamentada, entendeu ser contrária à prova dos autos a condenação do paciente por homicídio privilegiado, submetendo o paciente a novo julgamento. Assim, a inversão do decidido demandaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Ordem denegada." (HC 119.916/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/06/2011.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento.

II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.

III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos.

IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri.

V. Ordem denegada." (HC 132.996/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/03/2011.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, constata-se, das transcrições realizadas, que o Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos. Dessa forma, para se entender de modo diverso, seria indispensável proceder ao reexame do material cognitivo produzido nos autos, o que, como é sabido, não se coaduna com a via estreita do *writ*.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PACIENTE ABSOLVIDO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO MINISTERIAL PROVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INEXISTÊNCIA. WRIT DENEGADO. EXCESSO DE LINGUAGEM DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INVASÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem demonstrou, com a devida fundamentação, ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, porquanto a negativa de autoria apresentada pelo réu, que afirmou estar em outra cidade na hora do crime, foi contrariada pelos demais elementos de prova coligidos, inclusive depoimento de testemunha ocular do crime, que reconheceu o Paciente como o autor do crime em plenário.

2. **A pretensão de reverter o julgado, acolhendo a tese de que o veredicto absolutório do Tribunal do Júri, cassado em sede de apelação, encontra amparo na prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.**

3. É firme o entendimento desta Corte e do Excelso Pretório no sentido de que a submissão do acusado a novo julgamento não viola o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

4. Contudo, o acórdão que, dando provimento ao recurso ministerial de apelação, afirma categoricamente que a autoria do crime pelo Paciente está demonstrada pelo conjunto fático-probatório dos autos, adentra indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri.

5. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

6. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para que seja riscada a expressão: "As provas apontam o apelado como autor do crime, ressalvado o entendimento soberano do novo conselho de sentença que porventura venha a julgá-lo" do acórdão impugnado. (HC 178330/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29/09/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE (sic) DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

1 - Não ofende a soberania dos veredictos ou viola a competência constitucional do Tribunal do Júri o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos e determina a submissão do acusado a novo julgamento. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2 - Não incorre em inadequado excesso de linguagem o acórdão que se limita a verificar o conjunto fático-probatório posto e constatar que não havia na prova carreada aos autos qualquer elemento que permitisse aos jurados decidir da forma como fizeram.

3 - Observou a Corte Estadual o previsto no artigo 93, IX, da Constituição da República, que determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas.

4 - Para se desconstituir o acórdão que entendeu ser a decisão do Conselho de sentença manifestamente contrária à prova dos autos é necessário o exame amplo e aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

5 - Ordem denegada." (HC 105.853/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 30/11/2009.)

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Para se verificar se a decisão proferida pelo conselho de sentença do Tribunal do Júri foi ou não manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário o exame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do habeas corpus.

2 - Não viola a soberania dos veredictos o acórdão que cassa decisão dos jurados quando ela se mostra completamente dissociada do conjunto probatório existente nos autos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 114.857/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 03/08/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0225399-4

HC 153.906 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060150083554 4892895

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - CEAJUR
ADVOGADO : JAIRO LOURENÇO DE ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MÁRIO LÚCIO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.